

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 649, DE 2003

(Apensado o Projeto de Lei n.º 1.581, de 2003)

“Torna obrigatória, em todo território nacional, a identificação de todos os trabalhadores que mantêm contato direto e permanente com o público.”

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado Jovair Arantes

I - RELATÓRIO

O Deputado André Luiz apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 649, de 2003 que estabelece a imposição do uso de crachás com fotografia e dados de identificação aos empregados que lidam de forma direta e permanente com o público em todo território nacional.

Em 19/08/2003, a Mesa da Câmara determinou a apensação a este Projeto do Projeto de Lei n.º 1.581, de 2003, de autoria da Deputada Ann Pontes, que "dispõe sobre a proibição de acumulação de modalidades de identificação pessoal para o acesso e permanência em prédios públicos e privados."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela recebeu, em outra oportunidade, Parecer da lavra do ilustre Deputado Antônio Carlos Biffi.. O parecer não foi, todavia, apreciado oportunamente, mas as reflexões e análises do então Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público continuam, ao nosso ver, válidas e suficientes para fundamentar nosso voto.

O citado Parecer lembra-nos muito bem de que a ordem Constitucional adotou como princípio a defesa do consumidor¹. e que o Projeto vem, sem dúvida, dar efetividade a esse princípio constitucional, já que a identificação do empregado responsável pelo atendimento é uma medida bastante favorável ao consumidor. Da mesma forma, não vislumbramos, do ponto de vista das relações de trabalho, óbice algum que impeça a aprovação da matéria.

Muito bem anotada pelo Relator que nos precedeu é a inconstitucionalidade do comando inserido no art. 3º do Projeto de Lei n.º 649, de 2003. De fato, o Poder Executivo não pode delegar funções exclusivas de Estado, como é o poder de polícia, a particulares e nem impor penas pecuniárias ou restringir direitos por meio de Decreto regulamentador, já que tais sanções só podem ser veiculadas por meio de Lei.

Continua necessária, então, a modificação do Projeto, para eliminar essa inconstitucionalidade, incluir as sanções necessárias para dar efetividade à Lei e fixar um prazo, mesmo que pequeno, para que os responsáveis possam providenciar os crachás e instruir seus funcionários.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 1.581, de 2003, anexo, que fixa a "proibição de imposição do uso de crachás, adesivos ou outras modalidades de identificação pessoal para acesso e permanência em prédios públicos e privados, manifestamos aqui um outro entendimento.

Entendemos ser razoável a identificação dos visitantes por meio de crachás e adesivos. Não concordamos que a imposição do uso de identificação para circulação em áreas particulares ou de uso público especial constitua constrangimento à liberdade de locomoção dos cidadãos. Lembramos, aqui, o princípio da razoabilidade, que enseja a verificação da compatibilidade

¹ Art. 170. A ordem econômica , fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
V - defesa do consumidor

entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, e o princípio da proporcionalidade, que obriga o legislador a sopesar a relação entre custo e o benefício da medida propugnada, de forma a aferir se o sacrifício dos interesses dos administrados vale a pena.

Ao impedir que os interessados se utilizem dos crachá e do adesivo para aumentar a segurança no interior dos prédios, o Projeto de Lei n.^º 1.581, de 2003 desatende a ambos os princípios. O Projeto não explica de que forma o direito de locomoção fica prejudicado pelo uso de crachás. Aliás, hoje, na Câmara dos Deputados, a identificação por adesivos é obrigatória e em nada ficou diminuído o direito de livre circulação de centenas de pessoas que nos visitam diariamente. Por outro lado, essa forma de controle de acesso aumentou muito a segurança do patrimônio da casa, de todos que aqui trabalham e dos próprios visitantes.

Não só a Câmara dos Deputados como também as demais instituições de ordem pública ou privada têm não só o direito como também o dever de implementar medidas de segurança do patrimônio e do pessoal sob seus cuidados, diante da crescente e ameaçadora onda de violência que, infelizmente, assola nossa sociedade. Não vemos como a Lei pode restringir esse direito, sem que os fatos demonstrem que a implementação dessas medidas de segurança implicam de forma concreta e efetiva na lesão do direito de locomoção das usuários de prédios públicos e privados.

Assim sendo, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.^º 649, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO anexo e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.^º 1.581, de 2003.

Sala de Comissão, de abril de 2005.

DEPUTADO JOVAIR ARANTES
RELATOR